

Petição n.º 3/XIV/1.ª

ASSUNTO: Pelo fim do alojamento de trabalhadores agrícolas em contentores dentro do perímetro do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira.

I – Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 11. de novembro de 2019, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 28 de novembro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar para apreciação.

A presente Petição foi admitida liminarmente pela Comissão de Agricultura e Mar em 17 de dezembro de 2019, data em que foi deliberado não nomear relator e elaborar o relatório final em resultado da aprovação pela Comissão da sua respetiva nota de admissibilidade. Do deliberado foi dado conhecimento ao peticionante em 20 de dezembro por *e-mail*, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O peticionante contesta as condições dos alojamentos amovíveis a localizar na área do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira, destinados a acolher trabalhadores agrícolas temporários, equiparados a estruturas complementares à atividade agrícola, pelo período de 10 anos, cujo regime foi estabelecido pela resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2019, de 24 de outubro.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomear relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Agricultura e Mar concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado em resultado da nota de admissibilidade aprovada, o qual será assinado pelo Senhor Presidente da Comissão, em representação desta.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Relativamente ao objeto da petição, o Peticionante solicita a revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2019, de 24 de outubro que estabelece um regime especial e transitório aplicável à área dentro do perímetro do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira, que autoriza o alojamento de trabalhadores agrícolas em contentores em vez de habitação.

Refira-se que deram entrada na Mesa da Assembleia da República as seguintes iniciativas sobre a temática em apreço:

- [Projeto de Resolução n.º 225/XIV/1.ª](#) “Recomenda ao governo que desenvolva respostas habitacionais e sociais integradas para os trabalhadores agrícolas no perímetro de rega do mira”;

- [Projeto de Resolução 243/XIV/1.ª](#) “Recomenda ao Governo que adeque as condições dos trabalhadores agrícolas no Perímetro de Rega do Mira aos princípios fundamentais patentes na Constituição da República Portuguesa”.

Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 3/XIV/1.ª e do presente relatório ao Governo para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 3/XIV/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve ser dado conhecimento ao Peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da Petição;

- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 04 de fevereiro de 2020

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)